



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001593-05.2015.815.0371

RELATOR : Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado
APELANTE : Município de Sousa
ADVOGADO : Sydclley Batista de Oliveira (OAB/PB 20.577)
APELADO : João Wellington Abrantes Viana
ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060)
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Alírio Maciel Lima de Brito

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO
A MATÉRIA. ASSUNTO SUMULADO PELO TJPB.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCP.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela aplicação do princípio da legalidade, pela falta de norma regulamentadora do direito e redução dos honorários sucumbênciais (fls. 68/77).

Contrarrazões às fls. 80/84.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso de Apelação e provimento parcial da Remessa

Necessária (fls. 90/94).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, ressalto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme preconiza o art. 496 do NCPD.

Exsurge da inicial que o Promovente é servidor público municipal e exerce atividade de Técnico em Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, sendo insalubre o serviço prestado.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

Acerca do Adicional de Insalubridade, a Lei Municipal nº 082/2015, em seu artigo 5º, prevê:

“Art. 5º. A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por Médicos ou Engenheiros de Trabalho, na forma do parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 002/94”

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao Adicional, tal qual o laudo pericial de fls. 53/57, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade, iniciando-se a contagem a partir de 31 de agosto de 2011 até a data da devida implantação, contado da vigência da Lei Municipal nº 082/2011.

Quanto ao pedido de redução de honorários sucumbenciais, entendo não ser devido, uma vez que não houve arbitramento, devendo ser

fixados na liquidação do julgado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, **DESPROVEJO o APELO e a REMESSA NECESSÁRIA, mantendo na íntegra a Sentença Apelada.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, ____ de junho de 2017.

**TÉRCIO CHAVES DE MOURA – Juiz Convocado
Relator**